

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR N.º 14

MÊS: FEVEREIRO

ASSUNTO: MÁQUINAS – SEGURANÇA DE MÁQUINAS.

EQUIPAMENTOS DE TRABALHO – SEGURANÇA DOS EQUIPAMENTOS.

Como sabe, é obrigação maior de qualquer Empregador “...assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspectos do seu trabalho”, n.º 1, n.º 2, art.º 281, CT; n.º 1, art.º 15, Lei n.º 102/2009, 10 Setembro.

A Lei n.º 102/2009, que trata da promoção da segurança e saúde no trabalho, tem um art.º 13, que pode parecer aberrante a sua inclusão neste Diploma. O título é: “Segurança de máquinas e equipamentos de trabalho”. É que,

Lendo todo o artigo (6 números) conclui-se que visa não os utilizadores das máquinas, --- empregadores ou trabalhadores ---, mas quem “fabrique máquinas, aparelhos, ferramentas, instalações e outros equipamentos para (...)”. Ora, o diploma visa a “promoção” da segurança e saúde, no trabalho, do que resulta:

- Obrigações gerais para os Empregadores, no art.º 15; e,
- Obrigações para os Trabalhadores, no art.º 17. Logo, poderemos dizer que, **além disso**,
- Obrigações gerais para os fabricantes, importadores, vendedores, alugadores de máquinas e ferramentas, no art.º 13, dessa Lei n.º 102/2009.

E, perguntará: se aqui estão as obrigações gerais, onde posso encontrar as obrigações concretas para quem coloca no mercado, --- fabricantes, importadores, etc. ---, as máquinas; quase-máquinas e equipamentos? – Pois, no **Decreto-Lei n.º 103/2008**, de 24 Junho. Portanto,

O “fabricantes”, ou o seu mandatário, antes de colocar a máquina no mercado tem de cumprir uma série de obrigações que constam do n.º 1, art.º 5, do Decreto-Lei. Artigo importante, destacamos estas obrigações:

- “ a) – Certificar-se de que a máquina cumpre os requisitos essenciais pertinentes em matéria de saúde e segurança enunciados no Anexo I.”

portanto, a seguir, cumpre conhecer o que consta deste Anexo I. Ora, são 18 folhas de requisitos a cumprir pelo fabricante, --- de que destacamos o item 1.7.4., Manual de Instruções; e, principalmente, o item 2.3.; máquinas para madeira e materiais com características físicas semelhantes. Ora,

Vimos a referência no n.º 1, art.º 5, deste Decreto-Lei n.º 103/2008, à “saúde e segurança”. Tudo isto **está interligado**, pois indo agora para a Lei n.º 102/2009, a tal que no art.º 15 apresente as obrigações gerais do Empregador, algumas das obrigações deste em zelar, “... de forma continuada e permanente”, pela segurança e saúde do Trabalhador, são:

“ g) – Adaptação do trabalho ao homem, especialmente, (...) à escolha de equipamentos de trabalho (...).

h) – Adaptação ao estado de evolução técnica (...).

i) – Substituição do que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso.”

podendo integrar-se no n.º 4, deste art.º 15, a obrigação do Empregador em fornecer os **Manuais de Instruções**, na obrigação de “...fornecer informação”.

Tudo isto está interligado, desde a concepção e fabrico da máquina à sua utilização (correcta) pelo manobrador/trabalhador. Logo, o Empregador

Vê a sua obrigação de “...assegurar ao trabalhador condições de segurança e saúde” **estendida** ao momento inicial em que vai escolher e comprar a máquina, o equipamento. Só procedendo assim,

O Empregador poderá invocar, no caso de acidente de trabalho, que o mesmo **NÃO**,

“... resulta de falta de observação, (...), das regras sobre segurança e saúde no trabalho (...).”

tal como resulta do n.º 1, art.º 18, da **Lei n.º 98/2009**, de 4 Setembro.

Portanto, na escolha, apreciação das valências e posterior aquisição de qualquer máquina, quase-máquina, ou seja, qualquer equipamento tenha em atenção que **a sua obrigação**, senhor Empregador, **nasce desde este acto inicial**, para com a salvaguarda da saúde e segurança do Trabalhador.

Lembramos, no ano findo, 2016, as seguintes Circulares sobre a matéria.

- Circular 62 – Segurança e Saúde no trabalho-FABRIL. Equipamentos de trabalho: máquinas, aparelhos e ferramentas;
- Circular 65 – Segurança e Saúde no trabalho. Equipamento (máquina) para operações de elevação e transporte.
- Circular 74 – Máquinas industriais automotrizes; máquinas industriais rebocáveis. Sua matrícula, obrigatória.

Por fim: e para confirmação do que acima consta veja o Acórdão Relação Guimarães, 3 Março 2016, que diz:

“ 3 – São pressupostos de aplicação do disposto no n.º 1, art.º 18, da Lei n.º 98/2009, em matérias de violação, pelo Empregador, de regras de segurança:

1 – Que sobre o empregador recaia o dever de observar determinadas regras de comportamento.

2 – Que a sua inobservância teria impedido, segura ou muito provavelmente, a consumação do evento;

3 – Que entra essa conduta omissiva e o acidente intercorra um nexo de casualidade adequada.”

